Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet

Apelação nº. 0819346-13.2025.8.19.0004
Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Apelado: Leonardo Moreira Brito
Apelado: Carlos Luiz Correa Machado Junior
Relator: Desembargador Pedro Freire Raguenet

DESPACHO

Consultando os autos (PJe), verifica-se que a d. Defensoria Pública interpôs apelo, *ad cautelam*, em nome dos apelados (id. 279249923), o qual foi regularmente recebido em id. 285739046.

Intimado pessoalmente da sentença, Leonardo Moreira Brito, assinalou, certidão em id. 281155210, o desejo de não recorrer do julgado; não havendo notícia de manifestação de Carlos Luiz Correa Machado Junior nos autos

Demais disso, intimada a Defesa, a mesma se ateve (id. 286522150, a informar que:

> "MM Dra Juíza ciente.
> HC impetrado nesta data.
> A defesa apresentará as contrarrazões recursais no prazo legal."

Nada foi dito, portanto, sobre o recurso outrora interposto.

Autos conclusos.

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 11/08/2026 21:16:39
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

Existem, aqui, 2 (duas) situações a serem abordadas.

A primeira, o fato de que e diante da estrutura do Poder Judiciário brasileiro, a Súmula 705 do STF estabelece que a renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor não impede o conhecimento da apelação interposta pelo órgão técnico.

No mesmo sentido, o STJ [1], entendendo que

> "(...) havendo divergência entre a vontade do apenado que renunciou ao seu direito de recorrer da condenação e seu defensor, que interpôs apelação, prevalece a vontade da defesa técnica (...) conforme precedentes (...) deste Sodalício (...) "

Como fundamento para esses fundamentos, se tem o fato de a defesa técnica possuir mais e melhores condições de avaliar necessidade e utilidade da apelação, pelo que se tem que a vontade pessoal do apenado não prevalece, *ex facto*, sobre a validade e a legitimidade do recurso interposto.

Assim sendo, interposto recurso em prol de ambos os réus, regularmente recebido o mesmo, de se prosseguir com o feito, agora em sua fase recursal, como estabelecido pelas Instâncias Superiores.

Chega-se, aqui, ao segundo assunto, ou segunda situação, qual seja, o fato de que a manifestação de interposição veio desacompanhada

[1] - Apud AgRg no HC 471.330/PR – 6ª Turma – Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro , julg. 11.12.2018

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

das suas respectivas razões, embora tivesse sido regularmente intimada a d. Defensoria Pública para esta finalidade.

Fazendo remissão da questão às Instâncias Superiores brasileiras, se tem que embora a e. 6ª Seção do STJ entenda que, nesses casos, pode o recurso ser remetido à Instância Revisora (i.e., sem razões) [2] pela aplicação da regra do art. 601, CPP – já que os apelos deverão ser remetidos ao Tribunal "*com as razões ou sem elas*" - a boa prática recomenda que, nesses casos, em prestígio à ampla defesa, se tenha a prévia intimação do /dos réus para indicar nova defesa e, em sua falta, postular atuação da DP.

No caso presente, com as vênias de estilo, restando patente e evidente que a d. Defensoria Pública restou incumbida de assistir aos réus, fato é que, tendo essa já tendo sido intimada, optou por se posicionar da forma como já lançada.

Vai daí que o respeito aos preceitos da carta constitucional de 1988 – e sua mais de centena de emendas – comanda que o inconformismo agitado pela defesa técnica dos réus seja prestigiado.

Só que e em respeito à economia processual e ao princípio da razoável duração do processo, se entende pelo ofício à d. Defensoria Pública para que outro membro daquela d. Instituição se sirva arrazoar os recursos impetrados, suprindo, assim a ausência destas peças.

[2] - Apud HC. 302.586/RN – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz , julg. 10.05.2016, in DJe 19.05.2016

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

Assim sendo, promova-se essa diligência, comunicando este estado de coisas àquela d. Instituição e solicitando os préstimos da mesma para os fins acima.

E, em sendo regularmente arrazoados os recursos, que siga o processo seus demais termos de direito para julgamento dos recursos intentados.

Ao mais, dê-se ciência aos réus do aqui decidido.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2026.

Des. Pedro Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ